

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, que
*altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador (FAT) para estimular Arranjos
Produtivos Locais.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2008, de autoria do Senador Renan Calheiros, adiciona dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

O objetivo é estipular que os programas de desenvolvimento econômico implementados com recursos oriundos da arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), observem o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das localidades beneficiadas e estimulem os Arranjos Produtivos Locais.

Estes últimos são definidos como aglomerados de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação e que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 239 da Constituição Federal, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP dirige-se ao financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e dos programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES. Neste último caso, os recursos correspondem a 40% da arrecadação total e são aplicados de acordo com planejamento exclusivo do BNDES, a quem cabe o risco de crédito.

Tal autonomia é importante, especialmente porque o banco tem que retornar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é o fundo responsável pelo custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e dos programas de desenvolvimento econômico, os rendimentos auferidos com as aplicações efetuadas. Assim, a proposição ora analisada inova ao estipular critérios para o financiamento dos programas a cargo do BNDES.

Tal inovação, por seu turno, é salutar, pois entendo que a medida tende a representar o direcionamento efetivo dos recursos para áreas com menor IDH e com elevada capacidade de retorno social, já que privilegiariam os Arranjos Produtivos Locais (APL).

Esses arranjos são hoje considerados excelentes áreas de aplicação de recursos, na medida em que levam em conta as vocações regionais e locais, além de estarem focados nas inter-relações empresariais, na cooperação, nas menores empresas, na capacidade inovadora e tecnológica e no acesso a novos mercados. Possuem, pois, expressivo potencial multiplicador e competitivo, tendendo a gerar substancial desenvolvimento econômico e social nas respectivas localidades.

Vale ressaltar que, de acordo com a justificação apresentada no projeto de lei, o próprio BNDES reconhece a importância dos arranjos

produtivos, já que possui área específica para fomentar o crédito ao segmento.

Sublinhe-se ainda que a prioridade legal aos APL e às áreas mais carentes em termos humanos e sociais é totalmente compatível com os objetivos de um fundo destinado a amparar o trabalhador, na medida em que tende a resultar em maior geração de emprego e renda do que outros investimentos que não vislumbrem tais prioridades.

Nesse contexto, e considerando as vantagens do ponto de vista do desenvolvimento regional, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 142, de 2008, merece ser apoiada.

Sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, também não se vislumbram óbices à aprovação do projeto, embora haja reparos a fazer com relação à clareza do texto e da técnica legislativa empregada.

Em relação ao texto, julgo necessário explicitar que seja utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), calculado com base nos dados colhidos pelo IBGE, e que os municípios com menores índices sejam privilegiados nos programas de desenvolvimento econômico financiados pelo FAT.

Quanto à técnica legislativa, o art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, possui quatro parágrafos. Entretanto, restam vigentes apenas os §§ 1º e 4º, já que os §§ 2º e 3º foram revogados. Na medida em que a boa técnica legislativa não permite a substituição de dispositivos revogados por novos, os parágrafos a serem incluídos não podem ser os §§ 2º e 3º, tal qual constante do projeto de lei, mas sim os §§ 5º e 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.

2º

.....
.....
.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico a que se refere o *caput* observarão critérios de alocação de recursos que privilegiem as cidades com os menores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), calculados com base nas informações colhidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que estimulem arranjos produtivos locais.

§ 6º Para os fins desta Lei, considera-se arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator